

PROJETO DE LEI Nº 1349, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

DESPACHO: 30/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público fica obrigado a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo do Impacto Ambiental – EIA - e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA no licenciamento de qualquer obra e ou atividade pública potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e/ou comporte risco para a vida .

Parágrafo Único. Considera-se os critérios das Resoluções CONAMA Nº 1, de 23 de janeiro de 1986, Nº 11, de 18 de março de 1986 e Nº 6, de 16 de setembro de 1987, na aplicação desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os critérios conforme determina a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.883, de 08 de junho de 1994 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Justificação

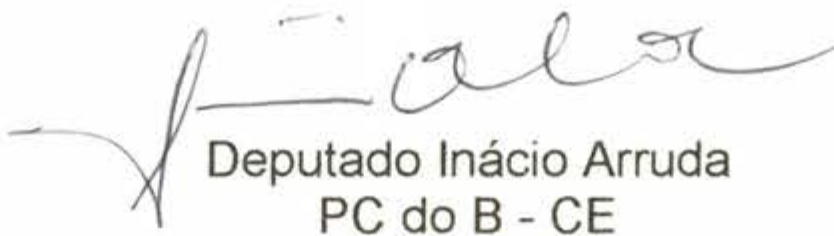
A determinação do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental para licenciamento de obras e ou atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente, foi uma conquista da sociedade no sentido de assegurar o desenvolvimento ecologicamente sustentado.

O artigo 225 da Constituição Federal assegura não só ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente.

A exigência para que o Poder Público promova licitação na contratação de serviços de elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental permitirá uma maior democratização do acesso de empresas de prestação de serviços técnicos especializados.

Submeto a apreciação dos nobres parlamentares certo de encontrar apoio para a tramitação ágil desta proposição até à sanção presidencial.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999


Deputado Inácio Arruda
PC do B - CE

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30 de set de 1999 às 17h
Nome	[assinatura]
Ponto	3295



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

** Regulamentado pela Lei nº 8.974, de 05/01/1995.*

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

** Regulamentado pela Lei nº 8.974, de 05/01/1995.*

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....



LEI Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21.06.93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....
§ 1º.

.....
II - (VETADO)

.....
§ 4º. (VETADO)"

"Art. 5º

.....
§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem."

"Art. 6º.

.....
VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

.....
c) (VETADO)

.....
XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.
.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira



RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

I - Alterar o inciso XVI e acrescentar o inciso XVII ao Artigo 2º, da Resolução/CONAMA/nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo

2º

.....
XVI- Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deni Lineu Schwartz



RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 006 DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de que sejam editadas regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo, RESOLVE:

Art. 1º - As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental pelos procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 2º - Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um Estado, pela abrangência de sua área de influência, os órgãos estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida do possível, uniformizar as exigências.

Parágrafo Único - O IBAMA supervisionará os entendimentos previstos neste artigo.

Art. 3º - Os órgãos estaduais competentes e os demais integrantes do SISNAMA envolvidos no processo de licenciamento, estabelecerão etapas e especificações adequadas às características dos empreendimentos objeto desta Resolução.

Art. 4º - Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.

Art. 5º - No caso de usinas termoeletricas, a LP deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade; a LI antes do início da efetiva implantação do empreendimento e a LO depois dos testes realizados e antes da efetiva colocação da usina em geração comercial de energia.

Art 6º - No licenciamento de subestações e linhas de transmissão, a LP deve ser requerida no início do planejamento do empreendimento, antes de definida sua localização, ou caminhamento definitivo, a LI, depois de concluído o projeto executivo e antes do início das obras e a LO, antes da entrada em operação comercial.

Art 7º - Os documentos necessários para o licenciamento a que se refere os Artigos 4º, 5º e 6º são aqueles discriminados no anexo.

Parágrafo Único - Aos órgãos estaduais de meio ambiente licenciadores, caberá solicitar informações complementares, julgadas imprescindíveis ao licenciamento.

Art. 8º - Caso o empreendimento esteja enquadrado entre as atividades exemplificadas no Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001/86, o estudo de impacto ambiental deverá ser encetado, de forma que, quando da solicitação da LP e concessionária tenha condições de apresentar ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) um relatório sobre o planejamento dos estudos a serem executados, inclusive cronograma tentativo, de maneira a possibilitar que sejam fixadas as instruções adicionais previstas no parágrafo Único do Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 001/86.

§ 1º - As informações constantes de inventário, quando houver, deverão ser transmitidas ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) responsável(eis) pelo licenciamento.

§ 2º - A emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do RIMA

Art. 9º - O estudo de impacto ambiental, a preparação do RIMA, o detalhamento dos aspectos ambientais julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do licenciamento, inclusive o programa de acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos designados para este fim pelo(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s).

Art 10 - O RIMA deverá ser acessível ao público, na forma do Artigo 11 da Resolução CONAMA nº 001/86.

Parágrafo Único - O RIMA destinado especificamente ao esclarecimento público das vantagens e conseqüências ambientais do empreendimento deverá ser elaborado de forma a alcançar efetivamente este objeto, atendido o disposto no parágrafo único do Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 001/86.

Art. 11 - Os demais dados técnicos do estudo de impacto ambiental deverão ser transmitidos ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) com a forma e o cronograma estabelecido de acordo com o Artigo 8º desta Resolução.

Art. 12 - O disposto nesta Resolução será aplicado, considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que se encontra o empreendimento.

§ 1º - Caso a etapa prevista para a obtenção da LP ou LI já esteja vencida, a mesma não será expedida.

§ 2º - A não expedição da LP ou LI, de acordo com o parágrafo anterior, não dispensa a transmissão aos órgãos estaduais competentes dos estudos ambientais executados por força de necessidade do planejamento e execução do empreendimento.

§ 3º - Mesmo vencida a etapa da obtenção da LI, o RIMA deverá ser elaborado segundo as informações disponíveis, além das adicionais que forem requisitadas pelo(s) órgão(s) ambiental(ais) competente(s) para o licenciamento, de maneira a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas prováveis consequências ambientais e sócio-econômicas.

§ 4º - Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de RIMA contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.

§ 5º - Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO sem a necessidade de apresentação de RIMA, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(s) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção..

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deni Lineu Schwartz

ANEXO DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 006
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO

TIPOS DE LICENÇA	USINAS HIDRELÉTRICAS	USINAS TERMELÉTRICAS	LINHAS DE TRANSMISSÃO
Licença Prévia (LP)	• Requerimento de Licença Prévia • Portaria MME autorizando o Estudo da Viabilidade • Relatório de Impacto	• Requerimento de Licença Prévia • Cópia de Publicação do pedido de LP • Portaria MME autorizando o Estudo da	• Requerimento de Licença Prévia • Cópia de publicação de pedido de LP • RIMA (sintético e integral)



	Ambiental (RIMA) sintético e integral, quando necessário. • Cópia da publicação de pedido na LP	Viabilidade • Alvará de pesquisa ou lavra do DNPN, quando couber • Manifestação da Prefeitura • RIMA (sintético e integral)	
Licença de Instalação (LI)	• Relatório do Estudo de Viabilidade. • Requerimento de licença de Instalação. • Cópia da publicação da concessão da LP • Cópia da Publicação de pedido de LI • Cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico • Projeto Básico Ambiental	• Requerimento de Licença de Instalação • Cópia da publicação da concessão da LP • Cópia da publicação do pedido de LI • Relatório de Viabilidade aprovado pelo DNAEE • Projeto Básico Ambiental	• Requerimento de Licença de Instalação • Cópia da publicação da concessão de LP • Cópia da publicação do pedido de LI • Projeto Básico Ambiental
Licença de	• Requerimento de Licença de Operação • Cópia da Publicação da Concessão da LI	• Requerimento de Licença de Operação • Cópia da publicação de concessão da LI	• Requerimento de Licença de Operação • Cópia da publicação de concessão da LI



Operação (LO)	• Cópia da Publicação de pedido de LO.	• Cópia da publicação do pedido de LO • Portaria do DNAEE de aprovação do Projeto Básico • Portaria do MME autorizando a implantação do empreendimento	• Cópia da publicação do pedido de LO • Cópia da Portaria DNAEE aprovando o Projeto • Cópia da Portaria MME (Serviço Administrativo).
------------------	--	--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.349/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.349/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.349/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relatora: Deputada VANESSA
GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa obrigar o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços pertinentes à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA necessários ao licenciamento de atividades e obras públicas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente ou que resultem em risco para a vida.

Com tal medida, pretende o autor democratizar o acesso das empresas especializadas aos serviços prestados à Administração Pública.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

Eis o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de serviços pela Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos especificados em lei.

Tal exigência tem por fim, de um lado, assegurar igualdade de tratamento entre os interessados em executar os serviços e, de outro, garantir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A lei pode estabelecer casos de dispensa e inexigibilidade, correspondentes às situações em que a licitação não deva ou não possa ser realizada, sempre em nome do interesse público.

No caso da elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental necessários ao licenciamento de atividades e obras públicas, considerado o fato de que existe oferta satisfatória de instituições e profissionais aptos a produzi-los, não se justifica, em regra, que a licitação não seja realizada, sobretudo com o pretexto de notória especialização. Afora situações excepcionalíssimas como emergência ou calamidade, a contratação direta de entidades para a realização de tais serviços contraria o princípio constitucional da isonomia e traz prejuízo para a Administração Pública, que poderia obter serviços de melhor qualidade e menor preço no processo licitatório.

O projeto vem coibir esse tipo de situação, estabelecendo a obrigatoriedade da licitação. Merece, por tal razão, o nosso apoio, cabendo reparos apenas quanto à técnica legislativa empregada, uma vez que, segundo entendemos, a lei de licitações é o veículo apropriado para disciplinar a matéria. Nesse sentido, estamos propondo para os serviços de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elaboração de EIA e RIMA o mesmo tratamento conferido pela lei aos serviços de publicidade e divulgação, qual seja, a vedação de inexigibilidade de licitação por notória especialização, mantidas as hipóteses em que a não realização da licitação seja de fato justificável.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Altera o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

.....
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação e serviços destinados à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental exigidos pela legislação específica para o licenciamento de atividades e obras de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora

10474200.117

5302



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.349/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.349, de 1999, objetiva impor que o poder público realize licitação para contratar serviços para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA.

Dispõe, adicionalmente, que deverão ser observados critérios estabelecidos em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como na Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 1994.

Arquivado ao final da legislatura anterior sem que tivesse sido apreciado, o projeto em epígrafe foi desarquivado, no início da presente legislatura, por ato do Presidente desta Casa, a requerimento do autor.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



7BBFB62350



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de serviços pela administração pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos especificados em lei.

Tal exigência visa, de um lado, assegurar igualdade de tratamento entre os interessados em executar os serviços e, de outro, garantir a escolha da proposta mais vantajosa à administração.

A lei pode estabelecer casos de dispensa e inexigibilidade, correspondentes às situações em que a licitação não deva ou não possa ser realizada, sempre em nome do interesse público.

No caso da elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental necessários ao licenciamento de atividades e obras públicas, considerado o fato de que existe oferta satisfatória de instituições e profissionais aptos a produzi-los, não se justifica, em regra, que a licitação não seja realizada, sobretudo com o pretexto de notória especialização.

Assim, afora situações de emergência ou calamidade, a contratação direta de entidades para a realização de tais serviços contraria o princípio constitucional da isonomia e traz prejuízo para a administração pública, que poderia obter serviços de melhor qualidade e menor preço no processo licitatório.

O projeto vem coibir esse tipo de situação, estabelecendo a obrigatoriedade da licitação. Merece, por tal razão, o nosso apoio, cabendo reparos apenas quanto à técnica legislativa empregada, uma vez que, segundo entendemos, a lei de licitações é o veículo apropriado para disciplinar a matéria.

Nesse sentido, estamos propondo para os serviços de elaboração de EIA e RIMA o mesmo tratamento conferido pela lei aos serviços de



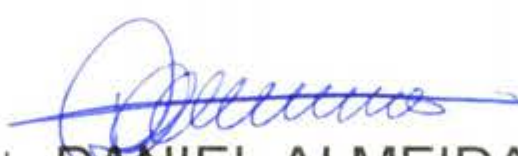
7BBFB62350



publicidade e divulgação, qual seja a vedação de inexigibilidade de licitação por notória especialização, mantidas as hipóteses em que a não realização da licitação seja de fato justificável.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.349, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2004.


Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Relator



7BBFB62350



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Altera o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.25.....

.....
II – para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação e serviços destinados à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental exigidos pela legislação específica para o licenciamento de atividades e obras de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. (NR)

.....”
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2004.


Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



7BBFB62350



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.349/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 23/06/2004 a 29/06/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.349/1999, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Altera o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

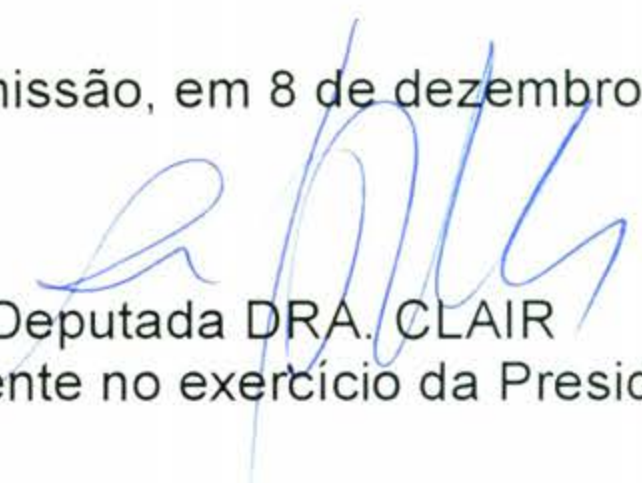
Art. 1º O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 25.....

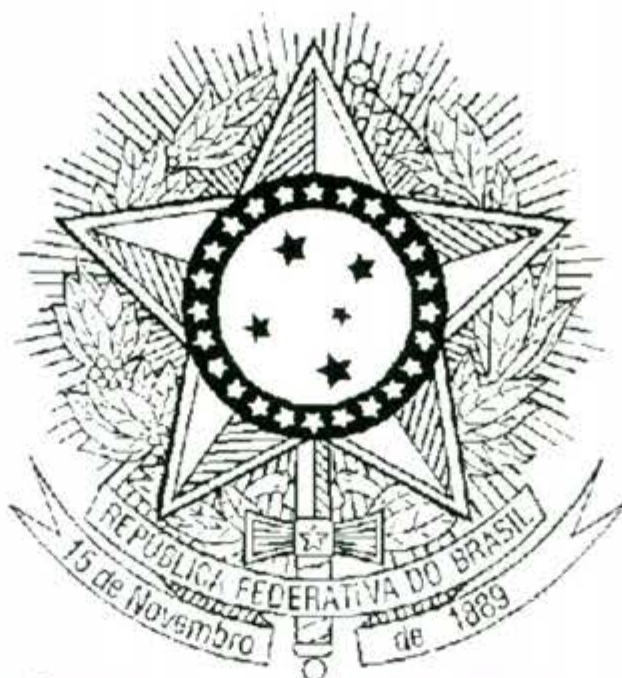
II – para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação e serviços destinados à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental exigidos pela legislação específica para o licenciamento de atividades e obras de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.
(NR).....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004


Deputada DRA. CLAIR

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.349-A, DE 1999

(Do Sr. Inácio Arruda)

Obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão